

A REALIDADE DA ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEMININOS NO RN E AS EXIGÊNCIAS DA LEI

Danusa Alvarenga Medeiros Amorim Santos Porciúncula¹

Prof. Orientador Lincoln Rufino²

RESUMO

Dada a real situação em que se encontra o sistema prisional no Estado do RN, diante das dificuldades que enfrenta, como a superlotação nos estabelecimentos penais, a falta de estrutura física das dependências dos poucos presídios que existem, e como se torna ainda mais vergonhoso, quando tratamos dos estabelecimentos penais femininos. Nesse sentido, o estudo objetiva demonstrar a realidade dos estabelecimentos penais femininos comparando com as exigências das leis, as quais garantem um mínimo de estrutura dentro dessas edificações. Fazem análises da legislação, bem como pesquisa atualizada da real situação e entrevistas. Demonstrativos de croquis e plantas arquitetônicas demonstrarão o ideal, com viés crítico sobre essa comparação, com intuito de despertar a necessidade de que haja uma revisão do sistema, do funcionamento dos estabelecimentos, não só de estrutura, mas de todo o organograma administrativo, o melhor possível dentro dos limites do erário Estadual, efetivando o princípio constitucional de garantia da dignidade da pessoa humana, a que está vinculada a gestão pública.

Palavras-chave: Estrutura física. Presídios femininos no RN. Garantias mínimas. Previsões legais. Direito das apenadas.

THE REALITY OF THE STRUCTURE OF PRISON ESTABLISHMENTS FOR WOMEN IN RN AND THE LEGAL REQUIREMENTS

ABSTRACT

Given the current situation of the prison system in the State of Rio Grande do Norte, given the difficulties it faces, such as the over-crowded prison population, the need for improvements in

¹ Arquiteta e Urbanista e Graduanda do curso de Direito do UNI-RN
E-mail: danusalvarenga@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito, com mestrado, Advogado. Email: linrufino@yahoo.com.br

the physical structure of dependencies of the few existing prisons and, as it has become even more disgraceful, regarding prison facilities for women. So in that sense, this study aims to demonstrate the reality of women's prisons in accordance with the requirements of the national laws, which guarantee a minimum infrastructure within these buildings. They make incursions of legislation and updated survey of the current situation as well as interviews. Statements of sketches and architectural blueprints will demonstrate the ideal, with critical bias on this comparison, aiming to raise awareness to the need of a review of the system, the operation of the facilities, as not only the structure but also the entire administrative organization chart, best possible within the limits of the State treasury, making effective the constitutional principle that ensures the dignity of the human being, to what the public administration is bound.

Keywords: Physical structure. Female prisons in RN. Minimum guarantee. Legal provisions. Inmate rights.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é tema recorrente, por todos os problemas que enfrenta no país, como falta de estrutura funcional, de espaço físico, de superlotação. Esta realidade é ainda mais acentuada quando se trata do sistema prisional feminino, onde as mulheres não são vistas como um ser humano com necessidades de gênero, próprias, diferentemente dos homens, e algumas vezes, mesmo nos dias atuais, dividem o espaço físico das dependências em penitenciárias com os homens. As apenadas sofrem diariamente com constrangimentos desse tipo, o que é um direito básico que lhes resguarda estar em local separado do sexo masculino, um direito para ser imediatamente assegurado, haja vista a frontal proibição legal, em verdadeira afronta à condição feminina.

A decadência do sistema prisional feminino, atinge as apenadas em geral, e de maneira mais enfática as grávidas, bem como seus bebês, que muitas vezes nascem e convivem neste meio onde a falta de estrutura é uma realidade, e ainda a total ausência de acompanhamento médico, exames, medicamentos e até higiene, que seria um fator de estrutura básica para os recém-nascidos e crianças, situação caótica que está presente em todos os tipos de estabelecimentos penais brasileiros, bem como no RN.

Um sistema falido, onde não há uma condição física humana suportável para as apenadas, não existindo sequer espaço físico para que elas cumpram as penas a elas imputadas,

bem como um descumprimento legal ao se tratar de alguns cômodos necessários, dependências, que seriam destinadas à efetividade do sistema, como assistência à saúde, educação, trabalho, recreação e prática esportiva (conforme a LEP art. 83).

Não se investe na estrutura dos presídios brasileiros. Nem sequer, em sua maioria, há a manutenção, se avaliarmos durante anos passados, podemos verificar que estes se mantêm da mesma forma durante décadas. A ministra Carmem Lúcia, afirmou que, na verdade, não se investe no sistema prisional por falta de vontade política.

Há de se ressaltar ainda, que estudos realizados no Brasil demonstram o quanto as mulheres sofrem discriminação dentro do próprio estabelecimento, e são tratadas muitas vezes, como se fossem do sexo masculino, como se as regras e serviços implantados no sistema prisional fossem para todos da mesma maneira, ou seja, não diferenciando as necessidades peculiares à mulher. Ou ainda, Sem levar em consideração os direitos humanos ou sequer seus direitos de bem estar físico e psíquico.

Neste ensejo, consideram-se, em destaque, as leis que foram editadas em favor dos apenados, tendo como uma das principais a Lei de Execução Penal (LEP nº 7.210/84) onde esta mesma se apresenta como tendo objetivo principal de divulgar à sociedade, os direitos e deveres do preso, de forma a possibilitar a concretização e aplicação da pena, de forma que, ao findar a mesma, contribua para a ressocialização dos condenados, ou seja, quando os mesmos retornem a convivência dentro da realidade da sociedade civil, estejam inseridos de forma que não voltem a fazer parte novamente do mundo do crime, e consigam deixar para trás o que cometeram de errado e haja, uma diminuição efetiva da violência no país.

Sendo assim, com esse objetivo, os estabelecimentos penais brasileiros se contradizem, no momento em que não conseguem sequer oferecer um espaço físico mínimo íntegro, que disponham de elementares condições de dignidade para sobreviver.

É relevante, ainda, ressaltar a importância dessas normas na área da educação, saúde, de recursos humanos, de edificações, para essa minoria da população, que requer medidas para o seu dia a dia, como prioridade para atendimento e regular exercício de seus direitos.

A dificuldade está justamente na transformação da norma posta no ordenamento jurídico em direito concreto. Transformar a norma geral e abstrata em individual e concreta. A lei, como direito positivo, mostra a preocupação do legislador em efetivar os direitos constitucionais dos cidadãos postos em restrição do direito à liberdade. E as pessoas que estejam reclusas, cumprindo uma pena por um crime que cometeram, ou ainda, estejam aguardando a sua sentença, devem estar minimamente resguardadas para possam cumprir com dignidade e permanecer o tempo necessário com o mínimo de estrutura que o ser humano

merece.

2 UM BREVE HISTÓRICO: COMO SURGIRAM OS PRESÍDIOS FEMININOS

A princípio há de se ressaltar que para a mulher ser presa, em séculos passados, bastava ser mal comportada, ou não obedecer a seus maridos, o que ainda existe em determinadas culturas. Não eram bem aceitas pela sociedade da época, eram mulheres que deveriam ser punidas pelo comportamento inadequado. Uma visão bem diferente dos dias atuais no mundo ocidental, principalmente.

O primeiro presídio feminino que surgiu no mundo foi em 1645, em Amsterdã, Holanda. Considerada uma instituição modelo, onde mulheres que desrespeitavam seus maridos eram pobres, criminosas ou até mesmo bêbadas, na verdade, eram mulheres que não se adequavam ao bom comportamento e eram vistas com maus olhos pela sociedade naquela época, ou seja, não mereciam estar convivendo em sociedade e deveriam ser reclusas, afastadas do convívio social. Era um estabelecimento de correção, que objetivava o trabalho têxtil obrigatório, como forma de ressocialização e adequação ao status que do sistema político-administrativo público. Era fruto da ideologia de governo. Segundo Zedner (1995, p. 329) havia um pórtico na entrada do estabelecimento que dizia: “Não tenha medo! Não queremos vingança para o mal, mas obrigá-lo a ser bom. Minha mãe é severa. Mas meu coração é bondoso”.

Esse modelo de presídio que pretendia estabelecer o trabalho para as mulheres que mereciam correção foi sendo copiado na Europa, como na Inglaterra. A criminologista Zedner, ressalta que muitas vezes, ainda, havia a deturpação pelos homens que administravam esses estabelecimentos, e obrigavam as mulheres presas a se prostituírem, ou seja, não havia respeito algum em relação a elas.

Entretanto, essa segregação das mulheres presas em seus próprios estabelecimentos, ganhou força com o aumento de dessa população, assim, na França, Inglaterra e Estados Unidos, com percentuais de 18%, 20% e 16%, em média, respectivamente, de presos do sexo feminino. Tal política de Governo resultou com que esses países passassem a se preocupar de fato com essas mulheres e criassem presídios com o objetivo de resgatar a moral, desde a feminilidade ao aprendizado das tarefas domésticas. Segundo Zedner, a sociedade despertou para participação voluntária nessa causa, e foi a inglesa Elisabeth Fry, considerada a grande idealizadora dos estabelecimentos penais femininos na Inglaterra e em outros países europeus.

Nos Estados Unidos, em Nova Iorque, em 1835, foi estabelecida a primeira prisão

feminina, sendo o único estabelecimento até o ano de 1870, quando se abriu mais vinte estabelecimentos espalhados pelo país.

Em alguns presídios americanos, como, por exemplo, no do estado de Indiana de 1874, havia uma tentativa de se resgatar o ambiente doméstico, onde as vestimentas das presas eram vestidos acinturados, e elas comiam em mesas decoradas com flores. Com o objetivo de treiná-las às tarefas domésticas de cozinha, limpeza, entre outros, segundo Zedner (1995, p. 354). Ou seja, nessa perspectiva podemos interpretar que nesta época, a intenção dos presídios femininos não era apenas de castigá-las e sim, de torná-las aptas – de forma discriminatória - a uma vida dentro dos parâmetros da sociedade da época, para que as mulheres, quando saíssem desses estabelecimentos, pudessem conviver na sociedade com boas maneiras, conforme o padrão estipulado, na época.

3 NO BRASIL, UM PANORAMA GERAL DOS PRESÍDIOS FEMININOS

A ideia entre mulheres e prisão no Brasil tem início no período colonial, quando esta não estava atrelada a moral religiosa vigente. Assim, os castigos que eram dados às mulheres que cometiam esse tipo de rompimento, eram revestidos de uma punição moral. Ou seja, segundo Ana Silvio de Sousa, as primeiras mulheres a receberem penas foram em consequência de crimes considerados religiosos.

Os presídios femininos no Brasil, na verdade, eles estavam unidos aos masculinos, não havia segregação, já que havia poucas mulheres que praticavam crimes , quando se tem relatos no início do século XX, segundo o penitenciário José Gabriel de Lemos Britto (1943, p.65), que percorreu o Brasil nos anos de 1923 e 1924, a maioria dos apenados eram do sexo masculino, numa proporção de 1 mulher a cada 100 homens, normalmente , foi que o se observou, segundo sua pesquisa. Para Bruna de Andrade, era 1% da população de presos em todo o país, um panorama aproximado da época. Alguns Estados detinham apenas 3 presas. O RN, 6 presas, enquanto no sudeste do país , aproximadamente 40 a 50 presas por Estado. O que somaria, em média, 300 presas em todo o país. Britto afirma ainda, que com possíveis erros, havia menos de 400 presas no Brasil, na época. Ou seja, uma proporção inferior a 1% da população carcerária. Já na década de 40, Britto destaca que essa população aumentou consideravelmente para 6%, ou seja, o que contextualiza com a informação da construção do primeiro presídio exclusivamente feminino, quando os governantes atentaram para a problemática necessidade de separar as mulheres dos homens, levando ainda em consideração que nós estávamos atrasados diante do restante do mundo, principalmente Europa e Estados

Unidos.

Em 1940, foram tomadas as primeiras medidas efetivas por parte do Estado, acatando o código de processo penal e código penal e lei de contravenções penais, onde no art. 29, SS 2^o parágrafo determina estabelecimento penal especial para mulheres, ficando estas sujeitas a trabalho interno. Assim, como o decreto Lei n' 12.116, que dispôs da criação e do presídio de mulheres. Foi criada a penitenciária de Mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro (é o atual presídio Talavera Bruce), em 1942, que na época, cabia a direção às freiras da Congregação do Bom Pastor d'Angers. Até o ano de 1977.

Contudo, o dia a dia dessas casas de correção, ficou marcado pela violência e falta de trato com as presas, o que adiou a expectativa de solucionar o problema prisional no Brasil, segundo estudos de Bruna Andrade (2011, p. 05), em sua dissertação de mestrado, em antropologia social na USP, Universidade de São Paulo.

A população carcerária feminina brasileira cresceu assustadoramente. O Brasil tem a 4^a maior população carcerária do mundo, segundo dados do Infopen de 2014, e do diretor de departamento penitenciário nacional,³ Renato Campos, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia com 607.731 mil presos, e déficit de vagas de 231.062 mil. Ou seja, uma taxa de ocupação de 161% e taxa de aprisionamento de 299,70%. Além disso, é importante ressaltar, que o Brasil está no contrafluxo em relação aos outros países, enquanto que, entre 2008 e 2014, as taxas dos 4 países em questão, Estados Unidos, China e Rússia, diminuiu, com 8%, 9% e 25%, respectivamente, o Brasil aumento 33% na taxa de aprisionamento. Se avaliarmos num lapso temporal ainda maior, entre 1990 a 2014, o aumento de pessoas presas é de 575%, segundo Renato Campos. Para as mulheres especificamente, no Brasil, o número de presas alcançou 246% entre 2000 a 2012, ao passo que os homens tiveram aumento de 130%, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional), ou seja, aumentou o dobro. Segundo os dados, em 2012 (último ano disponível) o número de mulheres presas equivalia a 6,4% do total de encarcerados no Brasil. Doze anos antes, esse percentual era igual a 4,3%, ou seja, um aumento de 2,05 pontos percentuais no período. Pode parecer pequeno, mas esse número representa 24.997 mulheres presas a mais - inclusão de 2.083 detentas ao sistema por ano. Números que refletem uma maior participação feminina no mundo das drogas e tráfico, e são envolvidas, segundo estudos nessa área, pelos parceiros que já participam, em detrimento também, de uma possibilidade financeira melhor para as famílias. Há de se ressaltar que as

³ Em palestra assistida presencialmente, ministrada na ESMARN (escola de Magistratura do RN), em agosto de 2015.

mulheres, no contexto social atual, se sentem na obrigação de proporcionar uma melhor condição de vida para os filhos e para as suas famílias. Sendo assim, se apegam a oportunidade de ganhar dinheiro no mundo das drogas. Dados do Ministério da Justiça apontam que 39% (13.964)⁴ das detentas respondiam por tráfico de drogas em 2012, que são os dados mais atualizados até então.

Além de o tráfico ser a maior incidência dentre os crimes que levam as mulheres às cadeias, este é responsável para facilitar que as mulheres entrem em outros crimes, como furtos, roubos e homicídios.

O segundo crime que é mais frequente entre os crimes cometidos pelas mulheres brasileiras está o roubo. Em 2012, o artigo 157 (simples ou qualificado) mantinha 2.746 mulheres no sistema prisional (7,8% do total. E na sequência, em terceiro, está o crime de homicídio, com o percentual de 4,6%.

No Rio Grande do Norte, existem mais de 7.900 presos, entre homens e mulheres. E 505 mulheres presas⁵.

4 ANÁLISE DE ESTRUTURAS EM PRESÍDIOS FEMININOS

4.1 No Mundo

Nos Estados Unidos, onde as penitenciárias são modelo de segurança e que realmente funcionam, podemos destacar que, em sua maioria, são limitadas por cercas metálicas com eletricidade, e sistemas de proteção, há guaritas, com seguranças rondando em carros pelo lado de fora, e ainda, um sistema interno, uma sala de comando, onde tudo no que diz respeito a abertura e fechamentos de portões, entradas e saídas de viaturas, ou quem entra e sai do presídio, é comunicado a esta sala, e há a liberação dos comandos. Assim, supostamente, confirma a segurança e inclusive, o comprometimento dos próprios agentes policiais se envolverem em corrupção. Não necessariamente as presas são supervisionadas por mulheres, como agentes policiais, as celas são individualizadas, em presídios de segurança máxima, mas uma cela típica tem cerca de 2,5 m por 1,8 m, com uma cama de metal (presa na parede ou com pés de metal), uma pia e um vaso sanitário. Em presídios comuns, excluindo os de segurança máxima, é comum que duas presas dividam a cela. Nesse caso, uma outra cama de

⁴ Disponível

em: <http://portal.mj.gov.br/cnppc/data/Pages/MJ091F9E35ITEMID58725736264041509258575CA245CB89PTBRNN.htm>

⁵ Dados recolhidos no arquivo da COAPE- coordenação de Administração Penitenciária, em agosto de 2015.

metal é colocada.

As presas têm várias horas em grandes pátios, para tomar sol e praticarem esportes, e são divididas em grupos além de monitoradas por agentes armados, além das torres externas.

A típica prisão de segurança máxima americana é dividida em alas e seções. Cada uma com a equipe própria que pode inclusive ser separada do restante da prisão. As celas são distribuídas ao redor de um espaço aberto central que possui uma cabine de segurança, que é um quiosque protegido por metal e vidro para um empregado/guarda que vigia os presidiários. Outros guardas armados podem estar posicionados em cubículos de vidro (bolhas), em postos de observação dentro de cada seção de cela. Normalmente, os guardas que entram em contato com os presos não usam revólver porque algum prisioneiro pode roubá-lo.

Várias vezes ao dia, os guardas fazem a contagem das presas. Se não estiverem na contagem, estas serão subordinadas a uma ação disciplinar.

Elas recebem ajuda psicológica semanalmente, bem como assistência jurídica. Além de contar com uma ampla equipe de guardas, ela têm outros trabalhos na prisão como de médicos, trabalhadores de limpeza ou até mesmo de professoras.

4.2 No Brasil

No país, evidenciamos estabelecimentos penais que tem condições muito precárias, na maioria das vezes, com ausência de equipamentos e salas de atendimento à saúde, sala de aula falta de assistência e infraestrutura, de maneira geral, no sistema penitenciário como um todo. Podemos evidenciar a Penitenciária feminina do Paraná, apesar de ser uma edificação já antiga, passou por algumas reformas e se adaptou com uma boa infraestrutura, com capacidade para amparar a maioria das necessidades femininas das presas, conforme assegura a LEP (Lei de Execução penal). Conta com uma área de 4.959,59m², distribuída em 5 galerias, 124 celas, para receber 365 presas. É a única, que possui berçário, com capacidade para 40 crianças, 7 salas de aula, consultório médico, odontológico, capela, refeitório, lavanderia, cozinha, biblioteca, além de 8 canteiros de trabalho, com opções de artesanato, montagem de componentes elétricos e eletrônicos, e cozinha⁶.

Ou seja, o mínimo de estrutura suficiente para instalação de mulheres que devem cumprir suas penas de maneira digna. Esta é a lei que vigora, desde a Constituição da

⁶ Segundo dados do INFOPEN (Sistema integrado de informações penitenciárias- em 2015)<http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 08 de agosto de 2015.

República, mas que infelizmente está longe de ser aplicada.

4.3 No Rio Grande do Norte

No estado do RN, existem 4 presídios femininos, dentre eles, o Complexo Penitenciário Dr. João Chaves, localizado na cidade de Natal, que é um estabelecimento misto, onde a área reservada ao feminino tem capacidade para 70 presas no regime fechado; A penitenciária Estadual do Seridó, situada na cidade de Caicó, com capacidade para 30 mulheres, para o cumprimento de pena no regime fechado; o complexo penal estadual agrícola Dr. Mário Negócio, construído dentro do município de Mossoró, com capacidade para 40 mulheres no regime provisório e 40 no regime fechado; e, por fim, o Centro de detenção provisória feminino de Parnamirim, com capacidade para 60 presas provisórias.

Apenas 344 presos no estado do RN, do total de 7.900, estudam, ou seja, significa 16% do total, e somente 11% tem a opção de trabalhar (números em geral, incluindo homens e mulheres).

O complexo penitenciário Dr. João Chaves, no que diz respeito a área reservada às presas, dentre os 4 presídios do Estado, é reconhecido como o de melhor situação, pelas pessoas que trabalham no sistema penitenciário. Segundo Dra. Pascoliana de Souza Alves⁷, diretora do presídio, essa conquista se dá pela organização do local, dentro dos limites das condições materiais oferecidas. Conforme os dados retirados do sítio eletrônico da COAPE o edifício do complexo penitenciário Dr. João Chaves contempla 14 celas, com uma área média de 15 m² ocupada por 9 mulheres cada, dentre as quais uma é reservada a mulheres que estão com bebês, amamentando, que são 2, e nestas celas também existem berços para acomodá-los, e as outras 3 presas que prestam serviços de limpeza e de cozinha. Num total de 168 presas (no regime fechado e semiaberto).

A organização deste complexo vai de encontro ao determinado na resolução nº 03 da CNPCP de 23/09/2005, na qual dispõe:

A cela individual é a menor célula possível de um estabelecimento penal. Neste cômodo devem ser previstos cama e área de higienização pessoal com pelo menos lavatório e aparelho sanitário, além da circulação. O chuveiro pode ser configurado fora da cela em local determinado. Podem ainda ser projetados: mesa com banco, prateleiras, divisórias, entre outros elementos de apoio. Caso se opte também pode ser incluído o chuveiro dentro da cela. A área mínima deverá ser de 6 metros quadrados, incluindo os elementos

⁷ Em entrevista durante a visita ao estabelecimento no dia 23 de agosto de 2015.

básicos – cama e aparelho sanitário, independente de o chuveiro se localizar fora da cela ou não. A cubagem mínima é de 15 metros cúbicos. O diâmetro mínimo é de 2 metros.

A rotina das apenadas é limitada, pois não há oficinas de trabalho, apenas 1 sala multifuncional, onde acontecem aulas diurnas das 8:30 as 11h. Porém, há algum tempo, estão suspensas, por falta de estrutura mínima, inclusive de agente prisional que possa fazer a segurança da professora. Isso porque o estabelecimento conta com três agentes prisionais no total, incluindo a agente que fica na administração, e outra que também assume a guarita, o que torna o funcionamento inviável. O café da manhã se reduz a um pão oferecido pelo Estado. As visitas são realizadas no próprio espaço das detentas, e, se houver visita íntima, será feita na própria cela, onde as demais companheiras terão que se retirar do local. Não há celas individuais para o caso de uma apenada precisar ficar sozinha por motivo de doença, ou por necessidade de difícil convivência. Não há espaço médico propício, apenas uma sala vazia com poucos aparelhos, sem medicações básicas, e apenas uma pediatra voluntária que a cada 15 dias vai fazer exames nos bebês.

A ginecologista, também voluntária, mas sem rotina fixa, não tem meios para fazer sequer preventivos, exames ginecológicos imprescindíveis a vida feminina, como não há também um médico clínico geral, ou coleta de exames, apenas quando necessário, e se possível, por eventual ausência de viaturas são levados a postos médicos e/ou laboratórios conveniados. Os familiares, muitas vezes levam antidepressivos e medicações que estimulam o sono, com receitas médicas apenas, não há outra barreira para a entrada e permissão dos mesmos. Não há salas próprias para visitas, oficinas de trabalho, o espaço não está dentro das condições mínimas exigidas pela lei de execução penal, não existem guaritas no perímetro externo do edifício ou qualquer tipo de segurança externa. O pátio tem cerca de 15m², o único contato com o meio externo, que é o céu, porque este está no centro da edificação, além de ser coberto com tela de proteção. As alvenarias são simples, e os sistemas de portas, grades e cadeados são arcaicos. Sem qualquer revestimento de cuidado com segurança.

Ou seja, toda esta estrutura vai de encontro ao estabelecido na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), na qual determina em seus artigos:

Art.13- Assistência material; deve haver um local para vendas de produtos e objetos pessoais;

Art. 16- Assistência jurídica dentro do presídio;

Art. 19- Par. único- que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição;

Art. 20- Salas de aula;

Art. 21- Biblioteca;
Art. 22- Uma sala para assistência social;
Art. 24- ss1- Local apropriado para cultos religiosos

E essa é, lamentavelmente, a melhor estrutura de presídio feminino no Estado do RN.

Outro presídio feminino do estado do RN, o presídio provisório de Parnamirim, é um estabelecimento penal que abriga mais de 90 mulheres que aguardam a sentença, em sua maioria, aguardam ainda a primeira audiência há mais de 1 ano⁸. Sobre a estrutura física do edifício, é surpreendente verificar que contempla apenas 3 grandes celas, para todas essas mulheres, ou seja, mais de 30 mulheres em cada cela, com banheiro individual em cada uma, as detentas se amontoam em colchões, em quantidade insuficiente

O espaço é ocupado por colchões, espalhados pelo chão, guardam mantimentos, e passam 24h dentro desse espaço, pois nem sequer utilizam a área externa para o banho de sol, que vale ressaltar que é uma área muito pequena, sem capacidade para tantas pessoas. O número de agentes prisionais é insuficiente, conforme se verificou em visita ao local, no dia 27 de outubro deste ano, e a maioria deles são homens, e não mulheres. É impossível que haja locomoção das presas. A assistência médica é irregular e conta com profissionais voluntários. Não há qualquer tipo de assistência à educação, nenhuma sala de aula, nenhuma oficina de trabalho, a alimentação é regularmente distribuída, almoço e jantar para todas, mas não há nenhuma ocupação para as presas, apenas grupos religiosos durante 1 vez na semana, que faz a visita, mas permanecendo estes na circulação das celas e a presas dentro das mesmas, indo mais uma vez em direção oposta a da legislação vigente, qual seja o artigo 83 da Resolução CNPCP (Conselho nacional de Política Criminal e Penitenciária), que trata das dependências imprescindíveis: assistência a saúde, educação e prática esportiva.

Uma triste realidade, que confronta todos os princípios e garantia a dignidade da pessoa humana, bem como os dispositivos que determinam os direitos as mulheres presas.

5 AS MAIORES DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

No que tange as dificuldades enfrentadas pelas mulheres dentro dos estabelecimentos penais, verifica-se mais uma vez a distorção entre a legislação (artigo 88, Resolução CNPCP-SS único- Salubridade, aeração e insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana) e a realidade enfrentada dentro dos complexos penitenciários.

⁸ Informações colhidas durante a visita ao presídio provisório no dia 20 de outubro de 2015.

No interior dos estabelecimentos penais brasileiros não é novidade falar em falta de espaço físico ou superlotação, já que é evidente que não há espaço suficiente para tantos presos, como mostram dados citados acima. E ainda, não é fato novo, dizer que os presídios e as próprias celas não têm nenhuma estrutura física, dimensão suficiente, camas, ou banheiros com higiene, que atendam às necessidades mínimas, nem sequer iluminação ou ventilação natural, o que causa a proliferação de doenças, que somada à ausência de estrutura de atendimento médico, se transforma em um ambiente propício a transmissão de doenças como o HIV, tuberculose e hepatite viral, que são as mais graves e facilmente detectadas dentro do sistema. Segundo Renato Campos⁹, há registro de que a taxa de homicídio dentro dos presídios brasileiros, é 6 vezes maior do que fora destes. É quase inexistente a oportunidade de trabalho ou estudo. E o Ministério da Justiça tem a consciência de que precisa de investimentos mais inteligentes e sofisticados, segundo Cristiano Feitosa¹⁰, Ele afirma que se prende demais, se prende errado e o sistema penitenciário estadual encontra-se em situação dramática.

Levando em consideração todos os problemas que são encontrados em estabelecimentos penais de forma geral, como os acima citados, quando nos referimos aos estabelecimentos femininos, a situação é ainda mais delicada.

O Estado do RN pode ser considerado como um estado que tem problemas comuns com vários estados brasileiros, ou seja, que se encontram em situação parecida. Isso se deve, principalmente, de acordo com afirmações de Nana Queiroz¹¹, porque o Brasil é internacionalmente reconhecido como sendo um país onde o sistema penitenciário feminino é inadequado, e as mulheres têm tratamento similar ao dos homens, onde o poder público oferece um “pacote padrão” para o sistema carcerário como um todo, independente de ser um presídio feminino ou masculino”. Assim, é fácil encontrar resistência, por parte dos agentes, até o último minuto, para não levar uma gestante em trabalho de parto para o hospital e muitas, chegam a dar a luz dentro da própria cela. Isso reflete o despreparo, bem como a falta de estrutura desses presídios, que são 53, ao todo, segundo dado da IFOPEN¹² (2013).

São ignoradas pelos gestores públicos, segundo a Dra Guiomar Veras de Oliveira¹³, as situações básicas e fisiológicas femininas, problemas presentes diariamente na vida delas, que

⁹ Em palestra assistida presencialmente, ministrada na ESMARN (escola de Magistratura do RN), em agosto de 2015.

¹⁰ Atual secretário de Cidadania e Justiça do estado do RN

¹¹ Autora do blog “Presas que Menstruam”, estuda e escreve sobre as mulheres em presídios brasileiros.

¹² Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

¹³ Diretora da Pastoral Carcerária do RN há mais de 10 anos, membro do Conselho de penitenciárias do RN e ocupa cargo de diretora do Novos Rumos do TJRN, atualmente.

não são atendidos pelo fato de estarem presas, como por exemplo, a gestação, a menstruação mensal, a maternidade, questões de saúde próprias da mulher, como exames de mamografia e papa Nicolau, entre outras especificidades.

Um dos maiores problemas enfrentados pelas mulheres que estão cumprindo as suas devidas penas, é a separação, aos 6 meses, dos seus filhos, pois a Lei só permite que o bebê permaneça durante esse tempo no presídio para que seja amamentado e tenha esse primeiro contato com a mãe, analisado por Ilka Franco Ferrari, em seu livro, *Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas*. Assim, na maioria das vezes, sem qualquer trabalho ou acompanhamento psicológico, as crianças amanhecem aos seis meses de vida e não anoitecem, pois são “arrancadas” de suas mães e levadas, na maioria das vezes, por parentes maternos, para serem criados longe dali. A falta do pai também é muito comum, pois, na maioria das vezes, segundo o que os estudos afirmam, estes estão presos também ou já foram mortos porque estão ligados ao crime de tráfico, ou seja, confirmando que as mulheres são presas, em geral, porque cometem crimes estimulados pelos seus companheiros.

O quão deve ser difícil manter bebês em condições precárias de presídios femininos brasileiros, como também, o quanto é difícil manter esses bebês, desde os recém-nascidos, tão pequenos, bem como os acima de seis meses longe de suas mães, é um dilema pro Estado, como para as mães, que querem seus filhos perto delas como também para a consciência dos cidadãos, considerando a falta de humanitarismo ao aceitar tal fato.

É constante a utilização de antidepressivos e medicações para dormir, pois as mulheres se tornam dependentes desse tipo de droga dentro dos presídios, conforme avalia Dra Pascoaliana Souza Alves (em entrevista no dia 06/08/2015), porque elas se sentem sozinhas e desamparadas, principalmente pelos companheiros, quando abandonaram seus lares e seus filhos, assim como, 70% das mulheres presas, se tornam homossexuais, pois se apoiam mutuamente diante da ausência de seus cônjuges, segundo Nana Gouveia (em palestra no dia 23/10/2015 no auditório da UFRN).

Os dados do relatório final do 2^o encontro do projeto mulheres/DEPEN¹⁴, concluem que a total falta de estrutura para exames e tratamentos médicos e odontológicos é ressaltada com a precariedade das edificações e falta de profissionais que trabalhem nesta área, dentro dos presídios. O que gera um ciclo vicioso, sem estrutura, sem agentes, é impossível que algum profissional se habilite a oferecer serviços nestes locais, por medo e preconceito. É intuitivo saber que sem os tratamentos e exames necessários há considerável proliferação de

¹⁴ Encontro de diretores de penitenciárias em Brasília 03 e 04 de setembro de 2013

doenças, cada vez mais. Além disso, confirma-se que as mulheres encarceradas estão cada vez mais doentes da mente. Sofrem transtornos mentais como esquizofrenias, depressões, dependentes de tranquilizantes, entre outros, tudo isso motivado pela falta de estrutura e assistência dentro dos estabelecimentos penais brasileiros.

6 O EXERCÍCIO DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIFICULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURAS ADEQUADAS

A administração pública tem o poder discricionário para realização de serviços e obras que atendam à população. A reserva do possível, no que diz respeito a possibilidade material para efetivação, no que tange ao âmbito econômico e financeiro, mas também na implantação do que se pretende executar, é justamente a aplicação do poder de escolha (dentro de seus limites legais) do próprio gestor público. Pode-se aplicar a isto, art. 37, Constituição Federal, a qual determina os princípios que norteiam a administração pública direta e indireta, além do princípio da eficiência, ou na verdade a ausência do mesmo quando nos referimos a fazer mais com menos, a aplicar recursos para a melhoria e funcionamento de infraestruturas básicas para a população.

No que concerne especificamente aos estabelecimentos penais, que são de grande importância não só para a sociedade, mas também para o delinquente, mantendo-se a segurança pública e o bem estar social, garantir a paz da comunidade, quando os indivíduos que oferecem risco à população ficam longe do convívio em sociedade. Mas também se deve efetivar a dignidade da pessoa humana, em condição mínima de segregação adequada para o apenado, para que cumpra legalmente a pena que lhe foi atribuída pelo Estado, de maneira que seja possível a aplicação e efetivação do objetivo maior da pena, que é a ressocialização, durante e após o cumprimento da mesma.

Neste sentido dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III a garantia de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, no inciso XLIX, a garantia de que será respeitada a integridade física e moral do ser humano preso, e o inciso XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Ainda na Constituição Federal de 1988, estabelece o artigo 196 “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Assim, podemos avaliar, de forma mais ampla, que as penas ultrapassam a mera pena privativa de liberdade imposta aos presos, prevista na sentença judicial, porque somada a essa pena, existe uma degradação do ser humano, na questão física, psicológica e moral do apenado.

Ou seja, o que se espera, é que o gestor público, faça o mínimo, dentro do possível, para efetivar a implantação de um sistema que funcione. Utilizando e aplicando o dinheiro que existe no orçamento público, votado e aprovado pelos representantes do povo no parlamento. Também o dinheiro das fianças paga, que, após a condenação, dentre uma das possibilidades, deveria ser efetivamente utilizado para o sistema penitenciário, em reformas e adequações de sua estrutura e melhorias para os presos.

Mas não é isso que vem acontecendo no Brasil. Podemos exemplificar com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no último dia 13 de agosto de 2015, quando o relator do processo do Rio Grande do Sul, o Ministro Ricardo Lewandowski, em grau de recurso extraordinário (RE 592.581, 26/08/2015 Ata n 24, de 13/08/2015. DJE n 167) da ação civil pública, decidiu , fazendo às vezes do administrador, para efetivar as garantias e direitos fundamentais, determinando ao Poder Executivo Estadual a realização de obras no presídio do Albergue Estadual de Uruguaiana, no RS, ressaltando na decisão, a violação da integridade física e moral do Recorrente, que estavam sendo violadas, em clara agressão às normas ditadas, ao caso em espécie, na Constituição Federal.

A aplicabilidade dos direitos fundamentais não pode ser tolhida ou descumprida, nem mesmo quando o executivo se apoia no discurso de impossibilidade de questões de ordem orçamentária, pois são impeditivas e ilegais, já que se trata de uma garantia constitucional, ou seja, um direito resguardado e assegurado pela nossa Constituição.

A ministra Carmem Lúcia foi além, afirmou que, na verdade, não se investe no sistema prisional por falta de vontade política, pois o que se objetiva dentre os políticos é construir para se mostrar o que fez e assim conquistar votos. E presídio, consequentemente, não entraria nesse mérito.

Essa afirmação da ministra pode ser claramente aplicada e exemplificada ao Estado do RN, quando no ano de 2012, a ex governadora Rosalba Ciarlini devolveu à União um total de 24 milhões quatrocentos e treze mil reais, de recursos que foram enviados para o estado do RN, para reformar 4 estabelecimentos penais, alegando que o Estado não tinha a contrapartida determinada para aplicar nessas reformas. E o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, entrou com uma ação civil pública, no dia 22 de Abril de 2015, assinada pela procuradora, dentre seis procuradores da República ,

Cibele Benevides Guedes da Fonseca, e que agora, tramita no processo de nº 0802427-53.2015.4.05.8400, onde se pediu a condenação da ex governadora ré, nas sanções dispostas no art. 12, incisos II e /ou III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), como ressarcimento de danos patrimoniais causados ao Estado e à União e dano moral coletivo.

Ou seja, podemos verificar que a falta de vontade da administração da coisa pública, através de seus gestores públicos, impossibilitam a efetivação das melhorias reais e urgentes no sistema prisional brasileiro.

7 DIREITOS E GARANTIAS ESTABELECIDOS POR LEI PARA AS MULHERES APENADAS

O Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema penitenciário, em 2012, quando houve a última revisão periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

A prisão é espaço de castigo, porém o princípio da dignidade da pessoa humana deve limitar e estabelecer diretrizes, segundo Haroldo Caetano da Silva (SILVA, 2008, p.01) .

“SE LEI CASTIGA, É PARA MATAR O CRIME, CONSERVANDO O HOMEM”
Thomas More.

Na Cartilha da Mulher Presa, publicada em 2011 pelo Conselho Nacional de Justiça, foram destacados os direitos a atendimento, “psiquiátrico, psicológico e ginecológico”, como também a realização do “exame papanicolau e da mamografia”; “o direito ao trabalho, respeitadas as peculiaridades femininas e não limitado à identificação com tarefas domésticas”, também foi confirmado. Há ainda as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas, editadas em 2010, com diversas passagens ratificando a necessidade de “tratamento diferenciado às mulheres”.

A legislação brasileira ampara a mulher e resguarda alguns direitos específicos a ela. Como por exemplo, o direito a visita íntima, previsto no artigo 41 LEP, Lei de Execução Penal, inciso X, o direito de manter o filho que nascer durante o período que se encontrar aprisionada, durante 6 meses para amamentar e cuidar dele, previsto no artigo 83, §2º da LEP e no artigo 5º da CF/88, espaços para oficinas de trabalho, espaços e cursos para estudar , celas com 6m² e individualizadas, com insolação e ventilação naturais; e principalmente, o direito de serem mantidas em um estabelecimento próprio para o sexo feminino, inclusive com agentes prisionais do mesmo sexo, previsto no art. 83, par. 3º LEP (no qual determina que a segurança das dependências internas dos presídios femininos deve ser feita

exclusivamente por mulheres), separadamente e sem contato com presos do sexo masculino, mesmo que funcione no mesmo complexo estrutural, consoante determina o artigo 82 da resolução CNPCP - A mulher será recolhida separadamente , a estabelecimento próprio.

8 POSSÍVEIS SUGESTÕES ACERCA DE VIABILIDADE ESTRUTURAL DE UM PRESÍDIO FEMININO NO ESTADO DO RN.

Discute-se a real importância de se propor uma revisão no sistema, no que tange a estrutura física da edificação, com o objetivo de se implantar os espaços necessários para que atenda uma rotina saudável dentro do complexo, e haja assim, efetivamente, um mínimo de dignidade humana, e a ressocialização das apenadas, para que ao final, quando terminarem de cumprir suas penas, possam se reinserir na sociedade de maneira que tenham oportunidades de conviver naturalmente com vizinhos, familiares, relação de trabalho, pois só assim, terão chance de não voltarem ao mundo dos crimes, mais uma vez.

Um projeto arquitetônico de um presídio seria, neste caso, uma tradução de todo o estudo realizado nas estruturas dos presídios aqui citados, concretizando as necessidades avaliadas, bem como as garantias estabelecidas em lei. Neste caso, há uma proposta limpa, econômica, de estrutura simples, porém que merece atenção para a segurança, espaços adequados à saúde, direitos e garantias fundamentais, bem como áreas de convivência, trabalho, estudo, saúde, e salas próprias para o convívio salutar e temporário dos bebês com suas mães.

A arquitetura pode ser simples, de alvenaria simples, não precisa ser uma caixa de concreto, impenetrável, cara ou desumana, segundo Haroldo Caetano da Silva, Promotor de Justiça da Execução Penal de Goiânia.

“A VIDA PODE MUDAR A ARQUITETURA. NO DIA EM QUE O MUNDO FOR MAIS JUSTO, ELA PODERÁ SER MAIS SIMPLES” Oscar Niemeyer (1983).

A proposta do projeto arquitetônico aqui apresentado seria uma forma de demonstrar a possibilidade viável de concretizar uma edificação que contemple uma estrutura simples para um presídio feminino, com espaços e ambientes importantes para que as presas vivam e cumpram as suas penas estabelecidas em sentenças judiciais, de maneira saudável e com o mínimo de dignidade humana.

A Resolução nº 03 de 23 de setembro de 2005 e a resolução 09 de 18 de novembro de 2011 dispõem sobre as diretrizes do CNPCP, nas quais determinam a seguinte estrutura para os presídios brasileiros: Área total entre 12 e 60m² por preso, incluso já pátio de sol

descoberto; área verde/ permeável; atender a novas vagas, futuras; caracterizar projeto com zoneamento , permitindo a boa utilização de fluxos ; composição de fachada- cuidado com pontos cegos e reentrâncias; tabela de capacidade máxima permitida- 300 presos na unidade e por módulo, máximo de 200 presos; celas coletivas- 2% de celas individuais, no mínimo (portaria do Ministério da Justiça/ DEPEN, n 01 de 27 de janeiro de 2004; E pelo menos 1 cela com instalação sanitária por módulo; área mínima por cela, se individual 6m² com cama e aparelho sanitário; chuveiro, pode ser localizado fora; mínimo de 15m³ , diâmetro mínimo de 2m; celas com acessibilidade, seguir normas da NBR 9050/2004, giro de cadeira 1.5m de diâmetro, e largura mínima de passagem 90cm, cama a 46 cm do piso; cela coletiva, quando utilizada, Máximo até 6 pessoas. Não é mais permitido 8 pessoas em 1 cela; área mínima 13,86m², diâmetro mínimo de 2,85m, e 34,60m³. Se os chuveiros forem colocados fora, 0,96m² poderá ser diminuído da área; muro com 5m de altura no mínimo; acrescentar passarela de circulação de proteção externa, com guarita (com mictórios e lavatórios próprios); obedecer recuos: edifício horizontal= 15m para alambrados e 10m para muros.

Dentro do que determina a resoluções do CNPCP, foi criado um projeto¹⁵ atendendo as necessidades de um estabelecimento penal, bem como foi observada a viabilidade econômica do nosso Estado, assim, neste projeto o programa de necessidades inclui, capacidade para 200 presas, área total de 2.400m² (12m² por preso, seguindo orientações da CNPCP) com Torre de guarda e segurança central, mais alta (pé direito triplo), salas centrais ao redor da torre: sala de médico e atendimento odontológico e enfermaria; 2 salas de aula, com rodízio de turnos para níveis específicos, sala para advogado, biblioteca, oficina multifuncional com rodízio de turno/função, berçário para bebês de até 6 meses, sala de recreação para visitas, triagem, administração, localizado abaixo da torre com sala e banheiro para as agentes penitenciárias, celas para visita íntima; bateria de chuveiros para cada módulo de celas, conforme determina a resolução 09 CNPCP, sendo que estão um pouco abaixo do nível do piso das celas, para não haver interferência visual da torre de guarda interna para a parte interna de todas as celas. 50 celas com capacidade máxima para 6 pessoas, com pé direito de 3,5 m de altura, 5 celas individuais e 5 celas para visita íntima. Guaritas externas, nos 4 pontos de extremidade da edificação, com passarela entre elas, 2 quadras de esportes, uma mini pista de Cooper ao redor do edifício. Muros e cercas fazem o fechamento e segurança do estabelecimento penal.

Utilização de piso em concreto, impedindo a possibilidade de se cavar túneis ou

¹⁵ Por Danusa Alvarenga Medeiros Amorim Santos Porciúncula, Arquiteta e Urbanista, habilitada no conselho de Arquitetos do Brasil, CAU_80939-0/RN

aberturas. Todas as celas terão abertura com grades para o exterior, para a fachada, promovendo ventilação e iluminação natural direta, e no pátio central e as salas do centro terão cobertura translúcida, com aberturas para que haja uma circulação do ar, bem como a iluminação total que atingirá todas as dependências do edifício, assim haverá ainda a economia de energia artificial.

Foi realizado ainda, um orçamento do referido projeto, para comprovar, que está dentro do orçamento que teríamos como parâmetro, o valor que foi devolvido à união, pela então governadora à época Rosalba Ciarline, conforme citado anteriormente. O referido orçamento tem a importância de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) contemplando a obra total da edificação, com instalações e estrutura física. Esse valor foi verificado tecnicamente pelo engenheiro Márcio Leitão Galvão ¹⁶, ou seja, um quinto do total da verba que veio destinada à execução de projetos e reformas nos estabelecimentos penitenciários do RN.

7 CONCLUSÃO

É impossível discutir que a realidade feminina brasileira mudou, ou seja, a mulher evoluiu profissionalmente, contribuindo para o orçamento doméstico. Assim, junto a essa transformação, a necessidade de conquistar um salário, ou prover o sustento da família e da casa junto ao seu companheiro, se tornou obrigatório dentro do cenário moderno brasileiro. Em consequência disso, como citamos acima, a mulher que comete crimes no Brasil, vem se multiplicando com o passar dos anos, o país está na contramão da criminalidade crescente, vem ocupando lugar de destaque dentre os países que mais aumentou o número de presos nos últimos anos.

Paralelamente a essa realidade, a estrutura prisional no nosso país é caótica. Os presídios estão sendo deixados de lado, sem estrutura física compatível com a quantidade de presos, sem higiene, sem condições de uma vida minimamente digna, que possibilite a permanência de seres humanos nestes espaços.

Com esse estudo, podemos entender que caracterizar o sistema penitenciário brasileiro é fácil, assim como entender que as necessidades das mulheres apenas são diferentes das dos homens, com peculiaridades e cuidados singulares, que estão simplesmente sendo esquecidos pelos gestores públicos brasileiros, como se não estivessem resguardados em lei.

¹⁶ Orçamento realizado pelo engenheiro civil, número da habilitação profissional, CREA 210817369-2 RN, valor conferido no mês de outubro de 2015.

O estado do RN não difere de grande parte do contexto do país, tanto na precariedade da estrutura dos presídios como na ausência de cuidados especiais para com as mulheres presas, descumprindo a lei.

A realidade é de descaso para com os presos, e a falta de comprometimento dos gestores públicos, que estão esquecendo que, a partir do momento que uma pessoa é presa, condenada a cumprir uma pena por um crime cometido, é de total responsabilidade do Estado mantê-la presa, para zelar pela segurança da comunidade, bem como ofertar o mínimo de estrutura possível para que o apenado se mantenha naquele local, confinado.

Deve-se ressaltar por fim, que a proteção da dignidade do ser humano deve nortear todo o ordenamento constitucional, assim, os direitos dos presos ao respeito e integridade física e moral devem ser base para a atuação do Estado, para efetivar tais garantias fundamentais. Dever do mesmo em cumprir, conferindo máxima eficácia e efetividade, levando em consideração a condição, no que diz respeito a sua possibilidade econômica, mas que a administração pública, verifique e efetive a condição mínima de dignidade ao preso.

Pelo que vimos como exemplo, aqui no estado do RN, conforme a ação pública promovida pelo Ministério Público Federal, procuradores da República do RN, quando confirmaram que a ex-governadora Rosalba Ciarline, devolveu à União o valor superior a R\$ 24 milhões, o qual deveria ser utilizado para reformar algumas estruturas de presídios do Estado, alegando que não tinha o valor necessário para contrapartida. Ou seja, percebe-se que vivemos uma completa falta de consciência e vontade dos governantes em efetivar a melhoria das estruturas dos presídios.

Assim, através desse estudo, criou-se uma proposta de um projeto de presídio feminino, dentro das possibilidades e realidade do estado do RN, com características simples, mas que atendem a funcionalidade, à segurança e as exigências da lei, como forma de demonstrar uma solução e não apenas criticar o nosso sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna. **Entre leis da ciência, do Estado e de Deus**. São Paulo, 2011. Disponível em: www.teses.usp.br/.../2011_BrunasoesAngottiBatistadeAndrade. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

ZEDNER, Lucia. **Wayward Sisters- The Prison of Woman**. New York/Oxford, 1995.

BRITTO, Lemos. **As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**, 1943.

SILVA, Haroldo Caetano. **Arquitetura Penitenciária: a Simplicidade como solução**. Boletim do IBCCRIM n 191, outubro de 2008.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª Edição. Ed. Saraiva, 2012.
BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2010.

ARTUR, Teixeira Ângela. **Presídio de Mulheres: a origem e os primeiros anos de estabelecimento**. Anpuh- XXV simpósio Nacional de História. Fortaleza, 2009.

SAP- Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/noticias/0500-0599/not514.html> . Acesso em: 15/08/2015

Arquitetura Penal obedece diretrizes específicas. Disponível em: <http://www.cimentoitambe.com.br/arquitetura-penal-obedece-diretrizes-especificas/>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

Normas para penitenciárias. Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 08 de agosto de 2015.

Diretrizes básicas para arquitetura penal. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJ091F9E35ITEMID58725736264041509258575CA245CB89PTBRNN.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2015.

População feminina na prisão cresce duas vezes mais que a masculina. Último Segundo. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>. Acesso em: 10/08/2015

Presídios devem melhorar as investigações. Disponível em: <http://www.itribuna.com.br/policial/2013/11/presidio-deve-melhorar-as-investigacoes/1045463/>. Acesso em: 15/08/2015

BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984 – **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2015.

Como é a vida nas prisões femininas no Brasil. Portal Geledés. Disponível em: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/como-e-a-vida-nas-prisoas-femininas/>. Acesso em: 29 de setembro de 2015

O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações. Revista Pensar. Disponível

em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf. Acesso em: 01 de outubro de 2015.

SILVA, Elissa Levien. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 05 de setembro de 2015

Por dentro de uma penitenciária feminina. Programa de TV “the true tv”. Disponível em: <http://mais.uol.com.br/view/xv03h21ec55k/por-dentro-de-uma-penitenciaria-feminina-nos-eua-04029C316ED0B97327>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

SOUSA, Ana Silvia Rodrigues. **Mulher no cárcere ,diversidade e discriminação social, caso específico da penitenciária femina de São Luís Maranhão**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/mulher-no-carcere-diversidade-discriminacao-social-caso-especifico-da-penitenciaria-feminina-de-sao-luis-ma-ana-silvia-rodrigues-de-sousa/115766/>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

Penitenciária feminina do Paraná/ DEPEN. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=24>. Acesso em: 24 de agosto de 2015.